SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1021807 - RS (2025/0275483-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADOS	:	CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
		PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
		ENRICO HOFMEISTER SALENGUE - RS123598
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e o outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do recurso especial é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus,* ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.
3. O respeito à adequada dinâmica processual não vulnera o eventual direito da parte interessada, a ser apreciado nos autos do AREsp n. 3.106.058/RS, em que se discute a mesma questão.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 21fd82cc-1b23-4838-bd72-ae2d5a8ee563

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 21fd82cc-1b23-4838-bd72-ae2d5a8ee563

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1021807 - RS (2025/0275483-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADOS	:	CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
		PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
		ENRICO HOFMEISTER SALENGUE - RS123598
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e o outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do recurso especial é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus,* ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.
3. O respeito à adequada dinâmica processual não vulnera o eventual direito da parte interessada, a ser apreciado nos autos do AREsp n. 3.106.058/RS, em que se discute a mesma questão.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. F. M. contra a decisão de fls. 324-327 que não conheceu do *habeas corpus* ante a violação do princípio

Documento eletrônico VDA59449345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:45:38
Código de Controle do Documento: 7ba72f5b-3f83-4c92-a24b-13471d4a4ce4

da singularidade/unirrecorribilidade em razão da tramitação paralela de AREsp, registrando, ainda, a inexistência de prejuízo diante da possibilidade de concessão de ordem de ofício em caso de ilegalidade flagrante.

A parte recorrente requer a reforma da decisão agravada, sustentando que não teria havido impugnação simultânea, pois o habeas corpus foi impetrado quando não havia recurso em tramitação, afastando-se a regra da unirrecorribilidade. Afirma que o agravo em recurso especial não possuía efeito suspensivo e não impediu a realização do reconhecimento pessoal, efetivado em 1º/4/2026.

Alega, ainda, que o referido ato teria sido realizado mediante procedimento sugestivo e em desconformidade com o art. 226 do CPP e a Resolução n. 484/2022 do CNJ.

Invoca a tese 3 do Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, segundo a qual o reconhecimento de pessoas é cognitivamente irrepetível, de modo que eventual repetição não convalida vícios do ato inicial. Aduz que a questão é de admissibilidade probatória e que o reconhecimento irregular deve ser desentranhado, com vedação de sua valoração, inclusive por ilicitude por derivação.

Requer o provimento do agravo com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado paralelamente ao recurso especial que também impugna o acórdão apontado como ato coator, proferido no julgamento da correição parcial objeto deste *writ*.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de recursos e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA59449345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:45:38
Código de Controle do Documento: 7ba72f5b-3f83-4c92-a24b-13471d4a4ce4

> INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
> **2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, grifo próprio.)

Na mesma direção, citem-se, ainda, o seguintes precedentes: AgRg no HC n. 865.449/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

A alegação de que o *habeas corpus* foi impetrado dois dias após o acórdão, quando ainda não havia o recurso especial em tramitação, não afasta esse entendimento.

Com efeito, a vedação decorre da identidade do ato impugnado, e não da ordem cronológica de apresentação de recursos e da ação constitucional. A ausência de efeito suspensivo do recurso especial, de igual modo, não torna cabível o *habeas corpus*, pois tal circunstância não autoriza a utilização do *writ* como via paralela para impugnar a mesma decisão.

A superveniente realização do reconhecimento pessoal em 1º/4/2026 também não afasta o óbice processual.

Embora a defesa sustente que o novo ato foi realizado mediante procedimento sugestivo e invoque a tese 3 do Tema Repetitivo n. 1.258, tais alegações não tornam cabível o presente *writ*, pois a controvérsia acerca da

Documento eletrônico VDA59449345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:45:38
Código de Controle do Documento: 7ba72f5b-3f83-4c92-a24b-13471d4a4ce4

validade do reconhecimento já realizado anteriormente constitui justamente matéria submetida à apreciação no recurso especial.

Assim, a realização de novo reconhecimento, ainda que posterior à interposição do *habeas corpus*, não modifica a existência de recurso próprio em tramitação sobre a mesma matéria, nem autoriza o processamento paralelo das insurgências, encontrando-se a matéria submetida nos autos do AREsp n. 3.106.058/RS.

Nem mesmo a alegação de complementariedade entre as alegações formuladas no recurso e na impetração não modifica a conclusão pela impossibilidade do manejo paralelo de mais de um meio de impugnação contra o mesmo acórdão, ainda que a inadmissão do recurso tenha obstado a apreciação de seu mérito.

Ademais, a dupla impugnação não pode ser admitida para que sejam preservados os limites do exercício da jurisdição, inexistindo prejuízo para a parte interessada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59449345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:45:38
Código de Controle do Documento: 7ba72f5b-3f83-4c92-a24b-13471d4a4ce4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.021.807 / RS

Número Registro: 2025/0275483-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50031114720258210008 50504411120238210008 50866179120258217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CASSIO CHECHI DE ASSIS
ADVOGADOS	: CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
	PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
	ENRICO HOFMEISTER SALENGUE - RS123598
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUIZ FRANCISCO MIRANDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADOS	: CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
	PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
	ENRICO HOFMEISTER SALENGUE - RS123598
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59692656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:46
Código de Controle do Documento: 2de53849-7707-4fad-9cc7-d72dd4be6411

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:46
Código de Controle do Documento: 2de53849-7707-4fad-9cc7-d72dd4be6411